

PROCESSO N.º: 1127074 (Apensado à Auditoria n. 1084280)

NATUREZA: Pedido de Rescisão

ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Vieiras

REQUERENTES: Adriano dos Santos, Prefeito Municipal, Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração, Rozani Aparecida de Freitas Gomes, Controladora Interna, e Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes

PROCURADOR: Jeronimo Antônio de Almeida, OAB/MG 103.495

À Secretaria do Pleno

Tratam os autos petição de Pedido de Rescisão apresentada pelos Srs. Adriano dos Santos, Marcelo Vieira de Carvalho, Ricardo José da Silva e Rozani Aparecida de Freitas Gomes, na qualidade de agentes públicos do município de Vieiras em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 23/11/2021, nos autos da Auditoria n° 1.084.280, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 14/1/2022.

Ressalte-se o presente pedido de rescisão foi inicialmente apresentado como “RECURSO INOMINADO”, por meio da petição acostada à peça n° 1 do SGAP, todavia, conforme se extrai da peça 33 do SGAP, referente à Auditoria n° 1.084.280, como já havia ocorrido o Trânsito em Julgado da referida decisão, por meio do Expediente n° 2456/2022, peça 4 do SGAP, o Presidente do Tribunal determinou a autuação do recurso inominado como Pedido de Rescisão e sua regular distribuição.

Distribuído o pedido de rescisão, o relator à época, Conselheiro Gilberto Diniz, como medida instrutória, determinou a intimação dos requerentes para encaminhar o instrumento de mandato, no qual outorgavam poderes de representação ao advogado Jeronimo Antônio de Almeida, OAB/MG 103.495 e determinou, também que os requerentes e o advogado adotassem as providências cabíveis, para adaptar a petição inicial, intitulada “Recurso Inominado”, com os pressupostos e requisitos necessários para sua admissibilidade como Pedido de Rescisão, em consonância com as disposições regimentais em vigor.

Em resposta à intimação, foi encaminhado o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado, todavia, não houve manifestação dos interessados quanto à adaptação da peça inicial como Pedido de Rescisão.

Ressalte-se que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece taxativamente as hipóteses excepcionais para acolhimento do Pedido de Rescisão em que a decisão transitada em julgado poderá ser rescindida, bem como define os elementos que devem constar do Pedido de Rescisão, senão vejamos:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Importa notar que o Pedido de Rescisão caracteriza-se por ser um mecanismo excepcional e extraordinário, devendo se submeter a pressupostos específicos e restritos, só podendo ser recebido em situações especialíssimas, sob pena de criar instâncias sucedâneas de recurso, objetivando a reapreciação de questões já transitadas em julgado.¹

Compulsando os autos, verifico que os Requerentes não apresentaram fatos e fundamentos que demonstrem o preenchimento de algum dos requisitos previstos no art. 355 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em que pese a tempestividade do Pedido de Rescisão, porquanto não transcorreram mais de 02 (dois) anos entre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e a autuação da petição inicial como Pedido de Rescisão, e que as partes são legítimas para manejá-lo, verifico que não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 355, nem restou preenchido o requisito previsto no inciso II do art. 356, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual **não conheço, liminarmente, do presente pedido de rescisão.**

Intimem-se os Requerentes e o procurador constituído desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno desta Casa.

Após, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(Assinado digitalmente)

MT02

¹ Pedido de Rescisão n.º 755772. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Sessão do Tribunal Pleno, de 23/04/2014; Pedido de Rescisão n.º 862774. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Sessão do Tribunal Pleno, de 28/08/2013.